



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

Projeto de Lei nº 032/2021

Jericó-PB, 20 de dezembro de 2021.

Regulamenta a Consignação em Folha de Pagamento para os Servidores Efetivos, Comissionados e Contratados do Poder Executivo e os Eletivos do Poder Legislativo do Município de Jericó – PB e dá outras Providencias.

Art. 1º - Fica permitida a consignação em folha de pagamento para servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, comissionado e contratado do Poder Executivo e de eletivo do Poder Legislativo deste Município de Jericó, Estado da Paraíba.

Art. 2º - A consignação em folha de pagamento é facultativa e processada somente mediante autorização expressa do servidor.

Art. 3º - O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não pode exceder 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento bruto percebido pelo servidor.

Art. 4º - O calculo da margem consignável é o percentual de 35% do vencimento bruto percebida pelo servidor.

§1º Entende-se por vencimentos o somatório dos valores recebidos a título de vencimento, anuênios, progressões verticais e horizontais, abono produtividade, gratificações, funções gratificadas e demais acréscimos que venham incorporar continuamente a folha de pagamento do servidor.

§2º O valor correspondente à abono produtividade, gratificações e funções gratificadas constará separadamente na carta margem, por se tratar de verbas passíveis de exclusão a qualquer momento.

Art. 5º - O Município de Jericó não se responsabiliza pelo pagamento dos empréstimos consignados dos servidores quando esses forem exonerados, demitidos, cassados,

usufruírem de afastamento sem remuneração, ou de qualquer forma venham a não receber salários.

Art. 6º - A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

§1º Não é admitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição convergente à concessão de empréstimo consignado;

§2º As prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado devem ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo final do pagamento.

Art. 7º - O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deve ser creditado em conta corrente de titularidade do consignante.

Art. 8º - É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

§1º Pode o consignante antecipar quaisquer parcelas do contrato, fazendo jus ao abatimento dos juros e encargos proporcionais ao período antecipado.

§2º Pode o consignante amortizar parcialmente a dívida, mantendo o prazo contratual e reduzido o valor das prestações.

Art. 9º - Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 10º - A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Respeitosamente,


Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Constitucional

APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 32/2021, DO PODER, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NA SESSÃO EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

VOTOS A FAVOR

Adelino Campes da Costa

José Pereira da Silva

Augusto Neto

Antônio Henrique da Silva e Silva

Acácio

VISTO DO PRESIDENTE